



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado; é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:299 — Determina que, a partir de 1 de Janeiro de 1936, os anos económicos a que é referida a contabilidade pública coincidam com os anos civis.

Decreto n.º 25:300 — Estabelece as disposições reguladoras do lançamento e cobrança das contribuições e impostos no 2.º semestre de 1935 e altera os prazos em que os contribuintes devem cumprir certas obrigações com o fisco.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:096 — Aclara o n.º 15.º da tabela C do regulamento dos serviços de saúde naval no sentido de que os nódulos calcificados, bem como as lesões limitadas perfeitamente esclerosadas não podem, só por si, ser considerados como tuberculose presumida.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:097 — Manda aplicar sobretaxas em estampilhas do imposto do selo, do tipo antigo, comum a diversas colónias, existentes na Casa da Moeda e Valores Selados, a fim de se aproveitarem na colónia de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:299

1. O presente decreto estabelece o princípio fundamental de que os anos económicos a que é referida a contabilidade pública passam a coincidir com os anos civis a começar em 1 de Janeiro de 1936. Modifica-se

desta forma o estado de cousas existente desde há precisamente um século, durante o qual as contas se referiram sempre a anos económicos começados em 1 de Julho e findos em 30 de Junho de cada ano.

A adopção de ano económico coincidente com o ano civil é, na sua aparente simplicidade, reforma que deve ser antecedida de algumas explicações. Voltamos com ela ao que tivemos pelo menos desde o século XVI até fins do século XVIII.

O Regimento dos Vedores da Fazenda de 1516 estabelecia, em matéria de preparação de contas públicas, regras que, afirma o Dr. ARMINDO MONTEIRO em *O Orçamento Português*, faziam honra às ideias que o legislador do tempo tinha sobre contabilidade pública: «não as havia nos outros países nem tam progressivas nem tam perfeitas». No primeiro dia de Outubro de cada ano deviam os vedores da Fazenda reunir-se com os escrivães para com elles tratarem de estabelecer as rendas do ano seguinte. Os arrendamentos estariam concluídos em 15 de Dezembro, de modo que tudo estivesse regulado no começo do ano.

Dois séculos e meio mais tarde, a carta de lei de 22 de Dezembro de 1761 alterou o ano económico, que deixou de coincidir com o ano civil, para se contar de 10 de Janeiro de um ano a 9 de Janeiro do ano seguinte.

Os primeiros orçamentos da monarquia constitucional aparecem de novo referidos a anos civis. Assim, o de 1822 intitulava-se «Estimativa ou orçamento da receita efectiva e despesa do Tesouro Público Nacional para o ano de 1822». Mas esta solução difficilmente poderia manter-se, pois a Constituição de 1822, no artigo 227.º, determinava que o Orçamento fôsse apresentado às Côrtes logo que estas estivessem reunidas, e a primeira sessão, por força do artigo 80.º, devia realizar-se no dia 1 de Dezembro de cada ano. Ora o tempo que restava para estudo e discussão do Orçamento era, para que este houvesse de entrar em vigor em 1 de Janeiro, manifestamente insufficiente. Com a Carta nem mesmo era possível o princípio do ano económico a coincidir com o ano civil, se o Orçamento tinha de ser aprovado antes do começo do ano económico, porque, mantido no artigo 158.º o preceito da apresentação do Orçamento às Côrtes quando reunissem, estas abriam, segundo o artigo 18.º, apenas no dia 2 de Janeiro.

Deveria assim sentir-se a necessidade de alterar o começo do ano económico para data em que a discussão pelas Côrtes pudesse ter sido feita com vagar e minúcia. Nas propostas apresentadas ao Parlamento em 1827 pelo Barão de Sobral encontra-se uma que reorganizava o Tribunal do Tesouro Público e em cujo artigo 7.º se prescrevia que o «ano administrativo da Fazenda Pública» deveria principiar no 1.º de Julho e acabar no último de Junho de cada ano; e com referência a esse período haviam de ser feitos os lança-

mentos, cobranças, pagamentos e mais processos de contabilidade. Esta proposta não foi, ao que parece, convertida em lei, mas a sua doutrina aparece no decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832 (título I, artigo 7.º) a executar um pouco mais tarde: o primeiro Orçamento referido ao ano económico contado desde 1 de Julho é o de 1834-1835.

No relatório do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda apresentado às Câmaras em 30 de Agosto de 1834 diz-se: «Vós sabeis que a Carta manda fechar o ano financeiro em Junho e abrir as Câmaras em Janeiro. Esta disposição não podia deixar de ser estabelecida para que neste intervalo organizasse o Ministro as suas contas e fizesse com a devida circumspecção o seu Orçamento». A referência à Carta é, como se viu acima, filha de equívoco, mas não resta dúvida de que a doutrina do estatuto constitucional havia de ter necessariamente como resultado quebrar a coincidência do ano económico com o ano civil.

2. Durante o século XIX as cousas passam-se de forma idêntica por toda a parte. Variando embora de país para país o começo do ano económico — 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho são as datas mais vulgares —, a sua fixação encontra-se intimamente relacionada com o funcionamento das assembleas legislativas a que pertenciam a aprovação das receitas e fixação das despesas do Estado para cada ano. Independentemente do valor jurídico que aqui e além se atribue ao Orçamento, o seu valor político é que foi sempre grande nos regimes parlamentares, tendo-se habituado as assembleas a discutir miudamente os serviços públicos e a actividade administrativa a propósito do Orçamento e ainda a exercer pressão sobre os governos para os determinar a certa linha de conduta com o voto ou o cerceamento dos créditos orçamentais. Por vezes mesmo a recusa da votação do Orçamento pôde ser posta como voto de especial desconfiança nos governos e necessidade da sua substituição.

Desde que às assembleas parlamentares se reconhecesse tam larga intervenção na aprovação do Orçamento, previamente preparado pelo Governo, haveria de contar-se com o período de alguns meses para o seu estudo e discussão. E como o período subsequente às colheitas ou vilegiaturas era o mais adequado à reunião das Câmaras, o Orçamento só poderia entrar em vigor em Julho ou pelo menos em Abril (Inglaterra, Alemanha e, de 1930 a 1932, a França), a não ser que, para ao mesmo tempo se manter a coincidência com o ano civil e respeitar as regalias parlamentares, se houvesse de preparar o Orçamento com larguíssima antecedência sobre o começo da sua execução, o que por todos — financeiros ou administradores da coisa pública — foi sempre reputado da maior inconveniência. As tentativas feitas em França desde 1819 para mudança do começo do ano económico todas se fundamentaram na conveniência de preparar o Orçamento em época mais próxima do período em que devia ser executado, e não doze a quinze meses antes, como acontece no sistema actual. Os trabalhos preparatórios de Outubro ou Novembro não se referem naquele país ao Orçamento do ano imediato, mas ao posterior a este.

Ora o Orçamento como estado de previsão de receitas e despesas tem tanto maior valor quanto mais aproximado se vier a encontrar da realidade. A previsão com longa antecedência não só é difícil, mas corre os maiores riscos de não ser exacta. Muitas das receitas dependem fundamentalmente da situação económica, que, a bem dizer, se modifica a cada momento; as despesas dependem muito de certas necessidades dos serviços, de certas circunstâncias de facto, que será

difícil prever com grande antecipação. De modo que, por maiores que sejam o cuidado e a competência dos órgãos preparadores do Orçamento, o trabalho feito muitos meses antes da sua entrada em vigor pode já não encontrar-se em correspondência com as circunstâncias em que o mesmo vai ser executado. Assim, o desejado equilíbrio dos rendimentos e gastos públicos será difícil de manter.

Quere dizer, o problema consiste fundamentalmente em conciliar a necessidade da preparação próxima do Orçamento, a sua discussão suficiente nas assembleas legislativas e o período de trabalho destas. Há países que procuram fazê-lo e outros que sacrificam às exigências do Parlamento tudo o mais.

3. Quando se abstraia da intervenção das Câmaras na discussão do Orçamento para se determinar o começo do ano financeiro — pois sempre convirá referir as contas públicas a determinado período de tempo, não muito longo —, parece que 1 de Janeiro há-de ter a preferência, porque faz coincidir a administração pública com o ano civil, communmente adoptado na vida social.

Porque o ano económico deve designar também o período de liquidação e cobrança dos impostos, os quais têm de ser pagos por força dos rendimentos das diversas actividades, alguma relação poderá ser estabelecida entre esta questão e os ciclos naturais da vida económica. Se, pois, a nossa economia não fôsse hoje uma economia complexa, em que só uma pequena parte está ligada a acidentes meteorológicos e à sucessão das estações, haveriam de intervir na resolução do problema considerações derivadas da época normal de arrecadação dos rendimentos particulares.

É assim que na Inglaterra, durante muito tempo, o ano financeiro tinha o seu começo no S. Miguel, a 29 de Setembro, data em que também em Portugal, pelo menos nalgumas das suas regiões, se pagam as rendas das terras e se consideram principiaos os novos arrendamentos. Da mesma maneira, em França, durante uma longa série de séculos e apesar das modificações através delas introduzidas no começo do ano financeiro, as colectas das receitas gerais das finanças contavam-se desde o 1.º de Outubro, e o ano da derrama (*taille*) continuou de Outubro a Outubro em virtude da época das colheitas e dos trabalhos do campo.

É porém muito diferente do que era há séculos a estrutura económica das sociedades civilizadas. Os indivíduos e as sociedades particulares referem geralmente as contas da sua exploração comercial ou industrial a anos civis, e pelo que se refere à agricultura uma coisa apenas interessa de veras — é que o maior peso dos impostos se não faça sentir antes de feitas as colheitas ou de parcialmente liquidado o valor destas.

Se considerarmos no Orçamento o aspecto das despesas públicas, então é nítido que a data mais adequada para começo do ano económico é o princípio de Janeiro. Pode dizer-se que qualquer solução é indiferente para a actividade administrativa que não tem relação próxima ou remota com trabalhos públicos, por exemplo, a instrução, a justiça ou os negócios diplomáticos. Mas para todos os serviços do Estado que tenham de executar obras — estradas, portos, construção de edificios, obras de hidráulica, etc. — as cousas devem organizar-se de modo que possa ser aproveitado o melhor tempo para a sua execução. E o problema que já hoje não temos sob o ponto de vista dos rendimentos públicos temo-lo relativamente a grande parte das despesas: as estações do ano devem ter influencia no critério a seguir.

Aprovado o Orçamento, que entrará em execução em

1 de Janeiro de cada ano, têm os serviços ainda os dois meses mortos de Janeiro e Fevereiro para se cumprirem as formalidades legais de concursos e contratos, de modo que desde Março até Outubro ou Novembro se pode trabalhar intensamente.

No sistema até agora seguido, de os anos económicos irem de Julho a Junho, como as dotações orçamentais só podiam ser aplicadas até 30 de Junho, caducando os saldos verificados nessa data, a execução das obras ressentia-se naturalmente do facto, resultando ainda que, sendo gastos para formalidades preliminares os meses de Julho e Agosto, só tardiamente as dotações podiam começar a ser utilizadas, e o período aproveitável para certas obras ficava reduzido a menos de meia dúzia de meses.

4. Resta averiguar se o princípio da coincidência do ano económico com o ano civil irá em Portugal de encontro às exigências do funcionamento normal dos órgãos da soberania, especialmente da Assembleia Nacional.

Pode afirmar-se como tese fundamental que a Constituição de 1933 tirou todo o valor político ao Orçamento Geral do Estado, que nem sequer é discutido pela Assembleia Nacional, mas anualmente organizado e pôsto em execução pelo Governo, conforme ordena o artigo 64.º. Em verdade, a experiência de muitos anos revelou o que a razão poderia por si ter deduzido: as larguíssimas discussões enxertadas na apreciação do Orçamento tinham alcance meramente político e traziam os maiores prejuízos à regularidade da administração pública e à produtividade legislativa das Câmaras.

Salvo o caso de se pretenderem modificar as leis que regulam a arrecadação das receitas e muitas das despesas do Estado, a discussão do Orçamento das receitas e da quasi totalidade do Orçamento das despesas é absolutamente inútil, ou porque se trata de cálculos e previsões, ou porque se trata de quantitativos determinados em face de contratos ou leis preexistentes. Aproveitar a discussão dessas importâncias ou verbas para apreciar a administração, sem que daí resulte a modificação do *statu quo* legal, é apenas perder tempo; aproveitar essa discussão para a modificação das leis é alterar inconvenientemente a ordem racional dos trabalhos, tanto mais que, dado o poder de iniciativa da Assembleia, esta as poderá noutra altura modificar ou substituir.

Donde resulta que, além do princípio fundamental de serem os representantes directos da Nação a autorizar a cobrança dos impostos — para o que, nos sistemas de cotidade hoje adoptados, também não é preciso discutir os números —, à Assembleia Nacional só verdadeiramente importam as verbas que não dependem de leis anteriores à organização do Orçamento. Estas são geralmente as que se referem a determinada política a realizar — política económica, colonial ou militar (obras de portos ou de estradas, edifícios escolares, tribunais, prisões, subsídios coloniais, instalação de novas indústrias, aquisição de barcos, rearmamento, etc.). Em relação a estes objectivos, como em relação às receitas para lhes fazer face, visto que não só aprova os impostos, mas autoriza o Governo a realizar os empréstimos (Constituição, artigo 91.º, n.ºs 4.º e 5.º, e artigo 70.º), é que a Assembleia Nacional deve ponderadamente discutir e votar as grandes directrizes a que tem de obedecer a preparação do Orçamento.

Conciliando as várias disposições constitucionais acerca da matéria, vê-se:

a) Que o Orçamento é preparado e pôsto em execução pelo Governo em harmonia com as leis em vigor;

b) Que não é apresentado à Assembleia para nela ser discutido ou votado;

c) Que à Assembleia compete autorizar o Governo a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o Orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes.

Está assim, ao mesmo tempo que simplificado, valorizado extraordinariamente o trabalho da Assembleia Nacional, e, porque reduzido à votação de uma simples lei de preceitos forçosamente genéricos e de grande orientação, tal trabalho pode ser realizado em muito poucas sessões.

Segundo o artigo 94.º da Constituição, tal como foi modificado pela lei n.º 1:885, de 23 de Março de 1935, a Assembleia Nacional realiza as suas sessões a principiar em 25 de Novembro de cada ano, e deverá aprovar até 15 de Dezembro a lei de autorização das receitas e despesas públicas. Reputou-se que vinte dias, desde que o Governo seja obrigado a apresentar a proposta respectiva logo na primeira sessão, era tempo suficiente para ser ouvida a Câmara Corporativa e intervir na discussão a Assembleia Nacional de modo que, sendo aquela proposta aprovada no prazo fixado na Constituição e só podendo referir-se a algumas, poucas verbas do Orçamento, já nessa altura preparado, este pode ser publicado e pôsto em vigor ainda antes do começo do novo ano, em 1 de Janeiro.

Nada poderia, evidentemente, fazer-se sem a modificação constitucional introduzida pela lei n.º 1:885, visto que a abertura das Câmaras e o começo dos seus trabalhos estavam fixados para 10 de Janeiro. Mas, não havendo nesta modificação nenhum outro inconveniente para o funcionamento da Assembleia Nacional, entendeu esta antecipar o começo das sessões de modo a tornar possível a reforma hoje decretada.

5. Temos de examinar ainda a solução do decreto em face da preparação do Orçamento e da situação dos contribuintes.

Do que acima ficou dito acerca da preparação do Orçamento, um dos objectivos a atingir com esta reforma havia de ser fazer-se a preparação do Orçamento muito pouco tempo antes do começo da sua execução, e isso se consegue perfeitamente. Sete anos de experiência, em que o orçamento foi preparado nas últimas semanas que precediam a sua entrada em vigor, demonstraram praticamente quanto vale fazer-se a previsão das receitas sobre números recentes relativos à arrecadação que das mesmas se está fazendo, e fixarem-se as despesas quando são próximamente conhecidas as circunstâncias em que vão realizar-se. Reduzem-se ao mínimo por este processo os erros de cálculo e a visão imperfeita de acontecimentos futuros. Assim, não só as receitas raras têm deixado de coincidir com o cômputo orçamental, mas, salvo casos muito excepcionais, não houve que recorrer nem a créditos extraordinários nem a créditos especiais que não pudessem ser abertos dentro dos quantitativos gerais fixados.

A solução de 1 de Julho para começo do ano económico, desde que as Câmaras encerravam os seus trabalhos a 10 de Abril, e agora, desde a lei n.º 1:885, a 25 de Fevereiro, faria antecipar prejudicialmente a data da preparação do Orçamento sobre o começo da sua execução. Por isso a solução 1 de Janeiro é-nos quasi imposta pelos mesmos motivos por que noutros países tiveram de passar para 1 de Abril ou 1 de Julho.

O único inconveniente é que a época da preparação do Orçamento, que traz consigo notável acréscimo de trabalho para os serviços e repartições de contabilidade, vem a coincidir com o estio e a primeira parte do ou-

tono, em que é de uso os funcionários aproveitarem mais as suas licenças. Não seria porém isto bastante para contrariar uma solução, por outros motivos julgada conveniente, no novo regime em que as conveniências pessoais dos funcionários se consideram sempre subordinadas ao interesse da função.

Inconveniente semelhante resulta da reforma, mas aqui por outro aspecto, para o funcionalismo das contribuições e impostos e da Fazenda Pública. O seu maior trabalho vai ser nos meses de Outubro a Dezembro, com a necessidade de serões, quando os dias são mais pequenos e o clima é mais áspero.

Para o contribuinte, não: a reforma pode considerar-se absolutamente indiferente desde que a transição de um para outro regime está estudada de modo que não deve senti-la.

A não ser as importâncias deminutas, que não podiam ser parceladas, as contribuições e impostos são geralmente divididos em duas prestações iguais — vencíveis em Julho e Janeiro. É perfeitamente indiferente que para o futuro sejam vencíveis em Janeiro e Julho. Para os que querem antecipar o pagamento e satisfazer de uma vez toda a contribuição devemos crer ainda que Janeiro é mais favorável que Julho, não só pelo que se sabe dos nossos costumes e da actividade agrícola, mas da reacção que suscitou a passagem para anos económicos dos impostos que eram pagos por anos civis antes da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Para se acertar o passo basta fazer-se para o próximo Julho a liquidação de metade das contribuições e impostos que seriam normalmente devidos, e para Janeiro o respeitante ao ano completo que então começa.

6. A proposta francesa de 1888 para que o ano económico fôsse de Julho a Junho foi rejeitada no Senado. Na rejeição desempenhou o principal papel a política, segundo afirma STOURM em *Le Budget*; mas não versando as principais objecções senão sobre pontos secundários, uma foi desenvolvida por LÉON SAY, de forma que impressionou a Câmara.

Do facto, fixando-se para o 1.º de Julho o começo do ano económico, quebrava-se a concordância entre o período da execução dos orçamentos do Estado e dos orçamentos dos corpos administrativos. Por outro lado, não podendo as contribuições directas entrar no novo quadro, em virtude das épocas de sessão dos conselhos gerais, seria necessário conservar para elas o antigo quadro do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro. «Ora a Comissão de Finanças, dizia SAY, liga importância muito grande à unidade de data, isto é, a que todas as despesas e receitas do orçamento partam da mesma data para chegar à mesma data... É certo que, sem falar dos orçamentos locais e restringindo-nos apenas ao orçamento geral, a dupla data teria inconvenientes sérios».

Nós tínhamos em Portugal a duplicidade de períodos — um para o ano económico e a administração pública, outro para a liquidação dos impostos. Até à lei n.º 1:368, de 1922, o ano do imposto era o ano civil, enquanto o ano económico ia de Julho a Junho, abrangendo o segundo semestre de um ano civil e o primeiro do ano seguinte. O artigo 70.º do citado diploma prescreveu que a liquidação das contribuições e impostos referidos na lei passava a fazer-se por anos económicos; mas a sua escrituração continuou a fazer-se ainda nas contas públicas com referência ao ano a que diziam respeito.

No entanto a evolução principiada prosseguiu na reforma da contabilidade pública (decreto n.º 18:381, artigos 2.º, 3.º e 4.º) e termina-se neste decreto com o § único do artigo 4.º: as contribuições e impostos referem-se ao ano económico (daqui em diante o mesmo que

o civil) e esse ano económico é o da respectiva cobrança, desaparecendo mesmo o período complementar de 1 de Julho a 14 de Agosto, em que se cobravam e escrituravam em conta do ano anterior as receitas arrecadadas e que lhe diziam respeito. Isto pelo que se refere a uma das objecções.

O problema do ano económico das autarquias locais não se põe entre nós, ou, melhor, está resolvido no sentido de a administração local se fazer dentro do quadro da administração da Fazenda; mas não foi sempre assim.

Pelo Código Administrativo de 1842 o ano económico era para os corpos administrativos o mesmo que para o Estado — começava em 1 de Julho e terminava em 30 de Junho. Nos Códigos de 1878 e 1896 e nas leis administrativas de 7 de Agosto de 1913 e 23 de Junho de 1916 o ano económico das autarquias locais correspondia ao ano civil. Tendo-se reconhecido inconveniente a duplicidade de períodos financeiros na gerência do Estado e na administração local, o decreto n.º 15:603, de 16 de Junho de 1928, acabou com ela. Desde essa data a administração da Fazenda nos corpos administrativos é paralela à do Estado.

É pois simples consequência desta doutrina o que se preceitua agora no artigo 8.º do presente decreto, em virtude do qual os corpos e corporações administrativas ficam subordinados às disposições aplicáveis do mesmo diploma, para nêles se fazer também a transição do antigo ano económico para o ano civil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os anos económicos a que é referida a contabilidade pública passam a coincidir com os anos civis a partir de 1 de Janeiro de 1936.

§ único. Para se proceder ao ajustamento das contas com o preceituado no presente artigo, o ano económico de 1934-1935 é prolongado até 31 de Dezembro de 1935, applicando-se aos meses de Julho a Dezembro deste ano todos os preceitos vigentes que, relativamente a cada ano económico, se estabelecem nas leis de contabilidade pública, ficando o Governo autorizado a cobrar os impostos directos e indirectos e demais rendimentos do Estado correspondentes aos referidos seis meses, bem como a realizar a receita extraordinária prevista neste decreto.

Art. 2.º O Orçamento Geral das receitas e despesas do Estado aprovado para o ano económico de 1934-1935 pelo decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, e os orçamentos dos serviços especiais devidamente aprovados para o mesmo ano económico continuam em vigor até 31 de Dezembro de 1935, nos termos seguintes:

a) As importâncias das autorizações para o período suplementar consideram-se fixadas em 50 por cento das importâncias primitivas;

b) As previsões de receita são aumentadas na mesma conformidade, com excepção da receita extraordinária do Estado proveniente da amoedação, que não sofrerá alteração, aditando-se porém aos direitos de importação de vários géneros e mercadorias mais a importância correspondente a 50 por cento daquela receita extraordinária.

Art. 3.º Ficam os diversos serviços autorizados, durante os meses de Julho a Dezembro de 1935, a dispor, nos termos das leis, dos 50 por cento, referidos no artigo antecedente, de cada uma das verbas que lhes estavam atribuídas, com a observância porém do disposto no artigo 13.º e seus parágrafos do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

§ 1.º Não se compreende na autorização conferida neste artigo:

a) O correspondente a 50 por cento das dotações que, em vista de disposição de lei, somente tinham aplicação durante o ano económico que findava em 30 de Junho de 1935;

b) O correspondente a 50 por cento das dotações para construções e obras novas que não tenham compensação em receitas, para a conservação e aproveitamento de imóveis e para aquisições de utilização permanente quando qualquer dessas dotações esteja especificadamente descrita no Orçamento.

§ 2.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, poderão ser efectuadas alterações nos orçamentos do ano económico de 1934-1935, modificados por força do disposto no artigo 2.º do presente decreto, aproveitando-se os acréscimos das dotações a que se referem as alíneas a) e b) do parágrafo antecedente.

Art. 4.º Os prazos estabelecidos nas leis para as operações de liquidação e cobrança de receitas e cumprimento, por parte dos contribuintes, de formalidades a elas ligadas, para liquidação e pagamento de despesas públicas e para organização, encerramento e publicação das contas do Estado, serão, salvo o disposto no parágrafo seguinte, alterados de harmonia com a doutrina fixada no artigo 1.º para início do ano económico.

§ único. Desde 1 de Janeiro de 1936 todas as receitas do Estado serão escrituradas em conta do ano económico em que a cobrança se efectuar.

Art. 5.º A partir do ano económico de 1936 os organismos sujeitos a prestação de contas nos termos do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e os serviços do Estado não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza for, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pela entidade competente antes do começo do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar também devidamente aprovado.

§ 1.º Os organismos referidos neste artigo, cujas receitas ou despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos, tanto ordinário como suplementares, ao Tribunal de Contas, dentro de trinta dias a contar da data da sua aprovação.

§ 2.º A falta de remessa dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

§ 3.º Os organismos e serviços do Estado mencionados neste artigo ficam sujeitos, na parte que lhes seja aplicável, ao disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, ficando sujeitos ao regime dos empréstimos os subsídios extraordinários concedidos pelo Estado ou a participação em receitas que por este lhes seja atribuída.

Art. 6.º Os orçamentos suplementares que os serviços com autonomia administrativa tiverem necessidade de fazer para aplicação das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado sob a rubrica de «Participações em receitas», ou outra equivalente, serão aprovados pelas comissões ou conselhos administrativos centrais de que os referidos serviços dependem, ou, não os havendo, pelas respectivas direcções ou administrações gerais, não ficando esses orçamentos sujeitos ao disposto no § 4.º do artigo 25.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 7.º Os despachos ministeriais autorizando transferências de verbas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, só

podem ser executados depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 8.º Os corpos e corporações administrativas subordinar-se-ão às disposições aplicáveis do presente decreto com força de lei, considerando-se as verbas referidas nas alíneas a) e b) do § 1.º do seu artigo 3.º como sobras para efeitos do disposto no n.º 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, e podendo os mesmos corpos e corporações administrativas, no ano económico de Julho de 1934 a Dezembro de 1935, aprovar dois orçamentos suplementares, sem prejuízo do disposto na primeira parte do § 5.º do citado artigo 36.º

Art. 9.º O Governo apresentará à Assembleia Nacional, nos termos do n.º 4.º do artigo 91.º da Constituição, em 25 de Novembro de cada ano, a proposta de lei de autorização das receitas e despesas do ano económico que principia em 1 de Janeiro seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 25:300

Sendo modificado por decreto desta data o ano económico, que passará desde 1 de Janeiro de 1936 a coincidir com o ano civil, e havendo por consequência necessidade de estabelecer as disposições reguladoras do lançamento e cobrança das contribuições e impostos no 2.º semestre do corrente ano, ainda pertencente, por força do mesmo decreto, ao ano económico de 1934-1935;

Derivando do estabelecimento do novo ano económico modificações nos prazos em que devem ser executados os serviços relativos às contribuições e impostos e cumpridas certas obrigações dos contribuintes para com o fisco;

Tendo em atenção o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:299, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 20:549, de 25 de Novembro de 1931, para encerramento das matrizes prédiais é alterado para 30 de Setembro.

Art. 2.º A declaração de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, respeitante a prédios novos, reconstruídos, modificados ou melhorados, passa a fazer-se no mês de Julho.

Art. 3.º As nomeações dos vogais das comissões de avaliação a que aludem o artigo 21.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e decretos n.ºs 17:955 e 18:079, respectivamente do 12 de Fevereiro e 12 de Março de 1930, serão feitas em Dezembro.

Art. 4.º A relação dos inquilinos e rendas pagas que os proprietários, usufrutuários ou possuidores por qualquer título de prédios urbanos são obrigados a apresentar, nos termos do artigo 39.º do decreto n.º 9:040, passa a ser entregue em Julho de cada ano, com referência aos doze meses anteriores.

Art. 5.º As declarações mencionadas nos artigos 1.º e 9.º do decreto n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935,